



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**RESPOSTA**

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – DETRAN**

RECORRENTE: **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**

PROCESSO: **202000025027655**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 034.164.319/0001-74, contra o ato da Pregoeira, que declarou vencedora a Empresa VALID SOLUÇÕES S.A., no certame do pregão eletrônico acima mencionado,

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto do recurso a qualquer decisão em processo licitatório, no âmbito do Estado de Goiás, jaz na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Estadual 9.666, de 21 de maio de 2020, artigo 45, conforme os excertos seguintes:

*Art. 45 - **Intenção de recorrer e prazo para recurso** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

Em semelhantes termos, consigna o item 10, subitem 10.3 do instrumento convocatório que:

**10.3** - Declarado o vencedor, qualquer licitante, poderá no prazo de **10 (dez) minutos**, em CAMPO PRÓPRIO do Sistema, manifestar a intenção de recorrer:

*a) As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de **3 (três) dias** e em local próprio no sistema eletrônico.*

*b) Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de **3 (três) dias**, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*c) A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput do artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*d) O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo do Estado de Goiás, foi marcada originalmente para ocorrer em 19/07/2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.585, do dia 05/07/2021 (Pgs. 25 e 26), tendo a recorrente manifestado sua intenção de recurso no dia 20/07/2021, após ser declarada a vencedora do Lote 02. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no §1 do Decreto Estadual 9.666/2020, o recurso em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido por meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 23/07/2021 13:59:43.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por se tratar de licitante, nos termos do citado artigo 45 do Decreto Estadual 9.666/2020.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito do recurso.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A recorrente apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO, ora analisado, na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

1 - Foi impossibilitada de prosseguir na fase competitiva de lances, em razão de “falha no sistema ComprasNet” e,

2 - Que o a proposta apresentada pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A é inexequível.

## **3. DAS CONTRA RAZÕES DA RECORRIDA**

Contrarrazões apresentadas pela empresa VALID SOLUÇÕES S.A, tempestivamente, na data de 28/07/2021 às 16:15:07, cujo local e forma se encontram apropriados.

### *“ RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO*

#### *I – DOS FATOS*

*O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2021, do tipo menor preço por lote, cujo objeto consiste na “contratação de Empresa Especializada no fornecimento Solução Global de pacote de serviços: I- Captura ao Vivo de Imagens; II- Digitalização de Documentos e Processos por Demanda; III - Emissão de ACC, CNH e PID; IV- Pré-Postagem de Documentos; V - Serviço de Malote.”. Referido objeto restou dividido em 2 lotes, sendo que a presente fase recursal versa sobre o lote 2, que consiste na execução dos itens III, IV e V supra referenciados.*

*A sessão de abertura do certame restou designada para o dia 19 de julho do corrente ano, às 9 horas, ocasião em que a etapa de lances de ambos os lotes aconteceu de forma simultânea, sendo que, para o lote 2, a licitante VALID SOLUÇÕES S.A. consagrou-se vencedora da etapa de lances, haja vista ter apresentado a proposta mais vantajosa para o Detran/GO, e fora declarada habilitada após a conferência dos documentos apresentados.*

*Todavia, a CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB restou indignada com a decisão, motivo pelo qual propôs o recurso ora contrarrazoado. Razão alguma assiste à CMB, contudo, conforme será cabalmente demonstrado.*

*É o que adiante se demonstrará.*

#### *II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA*

*O fundamento invocado pela CMB para a desclassificação da VALID deriva de suposta apresentação de valores inexequíveis, visto o valor máximo estimado pela Administração no instrumento convocatório e os preços médios praticados no mercado, sob a alegação de suposta “flagrante disparidade do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.” Contudo, tal alegação não merece prosperar.*

*Isso porque o valor total da proposta ofertada pela VALID (R\$16.573.800,00) é manifestamente exequível, tendo em vista que atende, inclusive, os parâmetros de cálculo de exequibilidade fixados no artigo 48 da Lei nº. 8.666/93. Essa é a premissa a ser considerada e que garante a vantajosidade do preço.*

*Ao analisar o valor ofertado pela Valid, é possível verificar que a proposta contém condições econômicas para execução do objeto do certame, uma vez que o critério de julgamento da licitação é “Menor Preço Global” e satisfeitos os requisitos técnicos do certame, o preço global ofertado pela Valid está dentro da margem de*

70% previsto no artigo 48, inciso II, §1º, alínea b da Lei 8.666/93, para ser classificada como proposta válida e, portanto, nos exatos termos da lei, a proposta ofertada pela VALID é exequível.

Nesse sentido, consolidando o posicionamento da C. Contas da União, vale mencionar a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No presente caso, contudo, aplicando-se o critério definido no art. 48, II, §1º, b da Lei 8.666/93, conclui-se que a proposta apresentada pela VALID é manifestamente exequível, não cabendo alegação do contrário. Como é sabido, o instrumento editalício delimita os critérios que possibilitam, objetivamente, o Pregoeiro de verificar quais são as propostas que têm maior probabilidade de serem inexequíveis. Nesse contexto, vale mencionar entendimento do STJ:

(...)

Noutro ponto, nota-se que os itens aos quais a suposição de inexecuibilidade da CMB faz referência (quais sejam a pré-postagem de documentos e o serviço de malote) representam valor total ínfimo quando comparado ao valor global do Lote. Enquanto o valor total ofertado pela VALID corresponde a R\$16.573.800,00 (dezesseis milhões quinhentos e setenta e três mil e oitocentos reais), a parcela supostamente inexequível representa o valor total de R\$28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), ou seja, uma parcela quase irrisória quando comparada ao custo final da operação do contrato. Ainda, se considerarmos os números de referência previstos no Edital, a parcela supostamente inexequível representa R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) de um montante de R\$23.432.400,00 (vinte e três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Por fim, cabe informar que a VALID tem procurado realizar ações para a otimização de processos, tal como o fechamento da planta fabril de São Bernardo do Campo, além de melhorias em fases de produção, melhor adequação de mão de obra operacional, racionalização nas aquisições de insumos, haja vista que tais ações refletiram em maior economicidade, resultando em possibilidades de melhores práticas de preços, como demonstrado no presente certame, que obteve valor cerca de 25% (vinte e cinco por cento) menor do que o atualmente praticado, inclusive por esta mesma empresa.

Sendo assim, resta demonstrado que as alegações trazidas pela recorrente são completamente infundadas e descabidas, uma vez que a proposta ofertada pela empresa VALID é exequível, sendo, portanto, imperativo o não provimento do recurso apresentado pela recorrente.

(...)

#### IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, requer seja julgado improcedente o recurso interposto pela CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB, mantendo-se a habilitação da VALID SOLUÇÕES S.A., aja vista ser a empresa detentora da proposta mais vantajosa ao Detran-GO.

VALID SOLUÇÕES S.A “

## 4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

### 4.1. FALHA NO SISTEMA

Dos argumentos lançados pela recorrente, quanto à impossibilidade de prosseguir na fase competitiva, dado a uma mensagem encaminhada pelo sistema comprasnet no decorrer da disputa, é extremamente importante expor que nos causou bastante estranheza, a ausência de imediata manifestação, por parte da recorrente, narrando o fato do suposto “impedimento” e buscando durante a sessão obter uma solução apropriada para o problema que agora se impõe.

Revés disso, veio a recorrente, por meio de incontáveis mensagens de e-mails, manifestar o fato, narrando e querendo fazer crer que, sem motivo algum, o sistema subitamente bloqueou sua competitividade, impedindo que novos lances fossem ofertados.

Ocorre que, apenas em duas situações essa mensagem, Anexo I do arquivo da recorrente, poderia ter ocorrido, segundo resposta encaminhada pela Administração de Sistemas do Comprasnet, através do Help Desk nº179440 (cópia anexa), quais sejam: “ 1) No primeiro acesso de um fornecedor na oferta de compra, após a data final de registro de proposta; (O que não é o caso, pois o fornecedor em questão tinha o termo de aceite com status de ok e inclusive já estava participando ativamente na licitação) ou 2) Quando existe uma tentativa de novo ingresso na oferta de compra com um CNPJ diferente na mesma máquina.”

Segundo relatado na peça recursal, no decorrer da disputa por lances, nenhum desses fatos citados foi a causa do insucesso, não considerando que, o que realmente ocorreu na ocasião foi consequência de incúria do operador do sistema, culminando na perda do prazo para apresentação de novos lances.

Não obstante esse fracasso, a recorrente ainda, desesperadamente, busca de má fé, interpretar de forma diversa o que a Pregoeira expressou no e-mail, no qual, sem pretensão alguma, orientou a recorrente a buscar informação técnica junto ao administrador do sistema do *comprasnet*, pois entendia-se, naquele momento poderia ter havido uma falha no sistema. Em momento algum afirmou esse fato, mesmo porque a Pregoeira não possui expertise em "sistemas".

#### **4.2. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Ante a alegação de inexecuibilidade dos preços, apresentados na proposta da empresa ora vencedora do certame, a empresa VALID SOLUÇÕES S.A, relevante observação se faz necessária, quando em sua peça recursal a recorrente alega: "A interrupção e instabilidade do sistema, que culminou com o alijamento da Casa da Moeda do Brasil da disputa, prejudicou a fase competitiva de lances, e, conseqüentemente, frustrou um dos principais objetivos da licitação, o da seleção da proposta mais vantajosa, pois a Casa da Moeda do Brasil estava em disputa efetiva, sempre com lances que cobriam a proposta das demais licitantes, com apetite para continuar na disputa e tornar o preço cada vez mais vantajoso para a Administração Licitante."

Constata-se claramente que a recorrente contrapõe seu próprio ponto de vista quanto a inexecuibilidade dos preços apresentados, uma vez que estava, como citado alhures, "*com apetite para continuar na disputa e tornar o preço cada vez mais vantajoso para a Administração Licitante*" (grifei).

A empresa declarada vencedora apresentou a proposta e foi submetida a análise por critérios técnicos pelo Setor responsável, sendo constatado que os preços propostos para os serviços constantes no lote não poderiam ser considerados de plano como inexecuíveis, embora o valor ofertado esteja abaixo do preço estimado para licitação antes da ocorrência de lances, pois o fim da licitação é justamente o de se obter a melhor proposta possível para a administração.

Não há razão em desclassificar uma empresa tão somente pelo fato de supor que ela não irá cumprir com as obrigações firmadas em contrato, levando em consideração principalmente o fato de que o valor total ofertado pelo Lote está bem abaixo do valor estimado para Licitação, posto que, frise-se, esse é um dos principais objetivos da Administração Pública ao realizar Licitação na modalidade Pregão, conseguir o menor preço por meio da disputa em lances para execução de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

*"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.)."*

#### **5. DA CONCLUSÃO**

Diante o exposto, pelas razões e fundamentos acima delineados, conheço o pedido de impugnação apresentado pela empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL-CMB, negando-lhe total provimento.

Sendo assim, encaminho os autos à autoridade superior, afim de que se manifeste acerca desta decisão do LOTE 02, com a nossa sugestão de ratificá-la.

#### **ANEXO I**

https://www.comprasnet.go.gov.br/faleconosco/faleConosco.asp?tipoSol=A&operacao=consultar&Id=179440 - Google Chrome

comprasnet.go.gov.br/faleconosco/faleConosco.asp?tipoSol=A&operacao=consultar&Id=179440

## Help Desk

Imprimir | Modo HTML



Envie solicitações de atendimento, dúvidas, sugestões de melhoria e outros, preenchendo os campos abaixo e clicando no botão "ENVIAR".  
As respostas do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas seguirão para o email informado. Muito Obrigado!

**Código:** 179440 **Data de Criação:** 21/07/2021 09:17:43

**Nome:** Suzete Maire Caetano Coutinho

**Unid. Executora:** Departamento Estadual de Trânsito

**Email:** smaire510@gmail.com **Fone:** (62)3272-8140

**Tipo:** Problema Técnico **Sector Responsável:** Administração de Sistemas / Outros

**Assunto:** Reclamação de Licitante

**Sua Mensagem:**  
Bom dia, estamos com um problema no PE 018/2021 - Oferta 48831 - O fornecedor alega que foi impedido de ofertar lance durante a etapa competitiva para o lote 2. Anexo os documentos que encaminhou por e-mail, entretanto essa reclamação faz parte também do pedido de impugnação que ele encaminhou. Aguardo o posicionamento do setor responsável para nossas providências de resposta

**Anexos: Observação:** (Arquivos Suportados: pdf, doc, docx, xls, xlsx, rar, zip, odt, ods e com tamanho máximo de até 10 MegaB)

**Adicionar**

- 1 CASA DA MOEDA.pdf
- 2 CASA DA MOEDA 3\_mensagem comprasnet.pdf
- 3 CADA DA MOEDA 2.pdf

UPLOAD

Trâmite

**Comentário:**

Boa tarde,

Não foram registradas falhas no log do servidor do ComprasNet no período citado.

Testamos a tela enviada pelo fornecedor em várias situações.  
Somente foi possível a exibição desta tela em ambiente de produção:

- 1) No primeiro acesso de um fornecedor na oferta de compra, após a data final de registro de proposta; (O que não é o caso, pois o fornecedor em questão tinha o termo de aceite com status de ok e inclusive já estava participando ativamente na licitação)

ou

- 2) Quando existe uma tentativa de novo ingresso na oferta de compra com um CNPJ diferente na mesma máquina.

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Gerência de Compras Governamentais, em Goiânia, 29 de julho de 2021.

Suzete Maire Caetano  
Pregoeira Portaria 1.061/2020



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 29/07/2021, às 11:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022396936** e o código CRC **B7E18901**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO  
- CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202000025027655



SEI 000022396936